



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ
1ª VARA CÍVEL DE CAMBÉ - PROJUDI
Avenida Roberto Conceição, 532 - 5º andar - Edifício do Fórum - São José - Cambé/PR - CEP: 86.192-550 - Fone: (43)3254-5064 -
E-mail: camb-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002662-05.2024.8.16.0056

Processo: 0002662-05.2024.8.16.0056
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$143.958.535,42
Autor(s):

- Agropecuária Ferti Ltda
- GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA
- GUSTAVO COELHO BULLE
- MARCELO FERRARI
- MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA

Réu(s):

- O Juízo

Vistos.

1. Trata-se de 'recuperação judicial' ajuizada por **AGROPECUÁRIA FERTI LTDA, GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA, GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA**, já qualificados.

Narra a inicial que empresa a AGROFERTI, registrada pela razão social "Bulle, Bulle & Ferrari Agronegócios LTDA", fundada no ano de 2007, desenvolve há 17 (dezesete anos) atividade empresarial rural no mercado de insumos agrícolas. Sustentam que, a partir do ano de 2019, os autores Gustavo e Marcelo formalizaram sua atividade como produtores rurais, atuando em outras áreas de arrendamento para o cultivo e colheita de grãos e sua posterior comercialização. Em virtude das atividades desenvolvidas pelos produtores rurais, que se encontram coligadas com a da AGROFERTI, os requerentes entrelaçaram suas relações comerciais, passando a constituir um só grupo, constituindo um grupo econômico de fato, administrado por sócios em comum, interdependente socialmente e financeiramente.

Alegam que, em virtude de diversas situações relacionadas a alta no preço da soja, crises hídricas e climáticas, somada com a notória crise econômico-financeira mundial, ensejaram o estado de instabilidade econômica de suas atividades empresárias e contam hoje com endividamento geral superior a R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais). Informam que já sofreram diversas medidas constritivas em ações autônomas que expropriaram sua matéria-prima e se encontram na iminência de ver todos os seus bens constritos devido ao cenário que foram acometidas.

Com base nisso, requerem a concessão de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do decreto de concessão de recuperação, pleiteando, no mérito, a concessão da recuperação judicial, com os desdobramentos legais aplicáveis. Juntaram documentos.

Foi indeferida a concessão da tutela provisória (seq. 19.1).



Intimada para esclarecimentos iniciais, a parte requerente requereu a reconsideração do pedido, apresentando certidões comprobatórias acerca do atual estágio das execuções em curso face a empresa **AGROPECUÁRIA FERTI LTDA.** e demais integrantes do grupo econômico (seq. 22.1).

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberações.

*É o breve relatório. **Fundamento e decido.***

2. Quanto ao pedido de reconsideração (seq. 22.1), inexistente suporte legal a amparar tal pleito, notadamente em razão de o processo civil em vigor prever um sistema recursal amplo, saliente-se, com descrição do recurso adequado para cada tipo de ato exarado pelo Poder Judiciário.

Tanto é assim que a doutrina, de forma unânime, prevê o princípio da adequação recursal, no sentido de que para cada tipo de decisão (em sentido amplo) corresponde um recurso previsto em lei. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial dominante, demonstrado pelo seguinte julgado:

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO, DIANTE DA REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E NÃO COMPROVAÇÃO DO REGULAR PREPARO. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL E NÃO POSSUI O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL.** ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0017859-97.2023.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS - J. 04.03.2024) (g.n.)*

À título de esclarecimentos, reitero o entendimento consignado na decisão retro, no sentido de que para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (“*stay period*”) devem estar presentes os requisitos dispostos no artigo 300 do CPC/2015.

Cinge-se que a existência de medidas constritivas com perda patrimonial irreversível à empresa não poderá ser presumida diante dos créditos discriminados em inicial e do momento de crise vivenciado, exigindo-se prova a este respeito, ainda que em análise liminar e não exauriente. Ainda, exige-se cautela diante da existência de um grupo econômico em questão, formado por empresas e produtores rurais, cujas execuções em curso não se limitam ao devedor principal, **AGROPECUÁRIA FERTI LTDA** (seq. 1.22).

In casu, todavia, os novos elementos apresentados pela parte requerente são ainda insuficientes para a concessão da tutela provisória, restando ausente a probabilidade do direito, na medida em que produtores rurais são **litisconsortes ativos**, e ainda persiste a pendência de documentos básicos, tais como as declarações do imposto de renda, certidões negativas de débitos tributários, além de esclarecimentos sobre os registros unificados e não individualizados, sob o título “arrendamento Gustavo/Marcelo”, assinados apenas pelo primeiro.



Não incumbe a este juízo solicitar uma emenda da petição inicial, com a finalidade de que sejam apresentados documentos hábeis ao deferimento da tutela provisória. Trata-se de ônus atribuído à parte requerente, a fim de demonstrar concretamente a viabilidade da recuperação judicial sobre todo o grupo econômico, sob a forma de **consolidação substancial e não apenas processual** (art. 69-J da Lei nº 11.101/05).

Com isso, exige-se cautela na antecipação do “*stay period*”, destacando-se ainda que parte das medidas constritivas em curso recaem apenas sobre os produtores rurais, incluindo **FABIANA APARECIDA FERRARI BULLE**, que também é parte nos processos executivos, e poderia aproveitar-se de eventual suspensão de encontro ao enunciado da Súmula nº 581 do STJ.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada/cautelar, posto que não estão preenchidos os requisitos elencados no artigo 300 do CPC/2015, havendo necessidade de esclarecimentos que exigem a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/05.

Ressalto que este juízo havia determinado a intimação da parte para apresentar documentos básicos e demais informações, **sobre todo o grupo econômico**, cuja necessidade de documentação suplementar será agora avaliada pelo *expert*, diante da petição apresentada à seq. 22.1.

3. Vencidas as premissas supra, é fato que o processo de recuperação judicial detém como premissa básica a **preservação da empresa**, nos termos previstos pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Na fase postulatória incumbe a análise da documentação apresentada pelos requerentes, com fulcro no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, cujo deferimento do processamento da recuperação judicial requer a observância dos requisitos previstos pelo artigo 48 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

*§2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.*

*§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.*

§4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Apresentada a documentação e preenchidos os requisitos exigidos pela LFRE, o juízo deferirá o processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, decisão esta que não se confunde com a concessão da recuperação judicial, reservada à fase deliberativa com a intervenção dos credores.

Todavia, o simples deferimento do processamento da recuperação judicial importa na deflagração do “*stay period*”, com desdobramentos iniciais que repercutem concretamente na esfera jurídica da empresa, dos produtores rurais *in casu*, e de terceiros, conforme artigo 6º, inc. I, II e III, da Lei nº 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I – suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II – suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos a recuperação judicial ou à falência;



III –proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Com base nisso, dada a complexidade de análise da vasta documentação exigida para o processamento da recuperação de empresa, bem como o risco de utilização do instituto para alcançar finalidades ilícitas, tais como fraudar credores, por exemplo, e, ainda, o deferimento de recuperação judicial à empresas inviáveis, inexistentes ou desativadas, o ordenamento jurídico, como medida de cautela, prevê a realização da **CONSTATAÇÃO PRÉVIA POR PROFISSIONAL TÉCNICO**, antes da deliberação inicial acerca do deferimento do processamento da recuperação.

Confira-se a alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, incluindo o artigo 51-A na LFRE:

51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.



§6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

É importante destacar que a análise preliminar destina-se a aferir a correspondência entre os documentos que instruem a inicial com a realidade fática vivenciada pela empresa, verificar sua situação de funcionamento e o maior fluxo das atividades para fixação da competência, e ponderar a regularidade e completude da documental apresentada à inicial, com fulcro no artigo 51-A da LFRE.

Não se trata de parecer técnico voltado às atividades econômicas ou acerca da viabilidade da recuperação em si, mas apenas uma medida de cautela diante dos desdobramentos perante terceiros do simples deferimento de processamento do pedido, sendo objeto da **Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça** (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20 de outubro de 2021), nos seguintes termos:

Art. 1º- Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.

Art. 2º- Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 3º- Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

In casu, além de uma recomendação prevista pelo CNJ, com previsão expressa na LFRE, algumas peculiaridades do caso justificam sobremaneira a constatação prévia, seja pelo volume do passivo, superior a R\$ 100.000,00 (cem milhões de reais), seja pela existência de um grupo econômico formado pelo devedor principal e demais produtores rurais, com pleito que se amolda em consolidação substancial, ou ainda para fixação de competência, diante dos indícios de que a matriz em Cambé/PR possa não refletir o fluxo principal das atividades, em Londrina/PR, dada a expansão dos negócios para maior centro.



4. Em resumo, portanto, reputo necessária uma **constatação prévia**, a ser realizada tanto *in loco*, perante as sedes da empresa em Cambé/PR e Londrina/PR, a fim de constatar-se as reais condições de funcionamento e entrelaçamento do grupo econômico, bem como acerca do estabelecimento no qual são exercidas as principais atividades e maior gama de negócios, nos termos do artigo 3º da LFRE, além de se aferir a regularidade e completude da documentação apresentada, justificando:

a) o recebimento da petição inicial, e deferimento do processamento do pedido (art. 51-A, §4º, da LFRE);

b) a necessidade de emenda da petição inicial para apresentação de documentos complementares (art. 51-A, §4º, da LFRE);

c) o indeferimento da petição inicial (art. 51-A, §6º, da LFRE); ou

d) a declaração de incompetência deste juízo (art. 51-A, §7º, da LFRE).

5. **Nomeio** para constatação prévia a empresa **Credibilita Administrações Judiciais**, com filial à Av. Iguazu, nº 2820, conj. 1001/1010, 10º andar, Água Verde, Curitiba/PR, telefone (41) 3242-9009, e-mail contato@credibilita.adv.br, sob coordenação de Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR nº 38.515, telefone (41) 99692-5773. **Intime-se o perito para que se manifeste acerca da aceitação do encargo, devendo apresentar currículo e comprovante de especialização.**

5.1. Aceito o encargo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja apresentado o **laudo de constatação** acerca das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental, nos termos do art. 51-A, §2º, da LFRE.

5.2. A remuneração do profissional será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido (§1º).

5.3. Esclareço ao perito que a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, não se voltando a análise à viabilidade econômica do devedor (§5º).

5.4. Por fim, a perícia deve ser realizada sem prévia ciência à empresa devedora, sendo vedada a apresentação de quesitos (§3º).

6. Com a juntada do laudo, tornem conclusos para decisão, **com destaque de urgência.**

7. Intime-se. Diligências necessárias.

Cambé/PR, datado eletronicamente.



(assinado digitalmente)

ÉLBERTI MATTOS BERNARDINELI

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J648 NXGTD G4TGR K488B

